



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0023826-92.2011.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Ricardo Arcela Costa e Otávio Costa Neto

Advogado: Daniel Arruda de Farias - OAB/PB nº 10.961

Apelados : Diomedes Teixeira de Carvalho e Garibaldi Teixeira de Carvalho Neto

Advogados: Elora Rafaela Fernandes Teixeira - OAB/PB nº 17.784, Valberto Alves de Azevedo Filho – OAB/PB nº 11.477 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CESSÃO DE QUOTA SOCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. ANÁLISE PROCESSUAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGÓCIO JURÍDICO. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS-PARTE DA SOCIEDADE. DETERMINAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL.

INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Não existindo vedação expressa no ordenamento jurídico pátrio acerca da pretensão da parte promovida/apelante, não há que se falar em pedido juridicamente impossível.

- Se reputa válido o instrumento se presentes os elementos essenciais do *contrato*, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei, não devendo prevalecer a pretensão de sua nulidade contida nas razões recursais.

- Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando a magistrada, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou procedente em parte o pedido inicial, devendo ser desprovido o recurso apelatório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Diomedes Teixeira de Carvalho e Garibaldi Teixeira de Carvalho Neto ajuizaram **Ação Ordinária**, em face de **Ricardo Arcela Costa e Otávio Costa Neto**, alegando, em suma, que firmaram com os promovidos, contrato particular de cessão integral de quotas sociais das **Empresas GASP – Empresa de Vigilância Ltda e GASP – Empresa de Serviços Gerais Ltda**, o qual restou descumprido quanto à obrigação de providenciar a transferência registral e respectiva publicização, para fins de assunção de obrigações e direitos por parte dos promovidos. Aduzem, ainda, que foram ajuizadas demandas nos âmbitos cível, trabalhista e criminal, por atos praticados pelos novos proprietários, motivo pelo qual buscam, liminarmente, o cumprimento da obrigação de fazer a alteração societária perante a Junta Comercial. Nesse panorama, requerem o cumprimento da obrigação de fazer perseguida, e, no mais, a condenação dos réus, ao pagamento de indenização por danos morais.

Liminar indeferida, fl. 118.

Contestação apresentada pelos demandados, fls. 120/130, sustentando nulidade no contrato firmado entre as partes. No mais, afirmaram nunca terem administrado a empresa, pugnando, desta feita, pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 142/143.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 179/180V, julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para

condenar os demandados à obrigação de transferir para seus nomes as quotas-partes das pessoas jurídicas objeto de transação comercial conforme contrato particular de Cessão de Quotas-Partes (ff. 20-24).

Outrossim, preenchidos os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela para determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer.

Embargos de declaração opostos por **Diomedes Teixeira de Carvalho e Garibaldi Teixeira de Carvalho Neto**, fls. 184/185, com seu acolhimento, fls. 206/V:

POSTO ISTO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para reconhecer a omissão apontada fundamentação da sentença, porém sem atribuir efeito modificativo, acrescentando os seguintes parágrafos na fundamentação, os quais serão 8º, 9º e 10º parágrafos do tópico – DO MÉRITO: *No que diz respeito ao pedido de retroagir à data da celebração do contrato, qual seja, 04.09.2002, é cediço que a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, conforme disposição do parágrafo único, do art. 1.057, do Código Civil.*

Ocorre que o contrato particular de cessão de quotas partes de sociedade comercial (fls. 20/24) foi celebrado em 04.09.2002, porém, não consta a data de sua averbação ou mesmo se o referido instrumento foi averbado em Cartório. Sendo assim, é de se julgar improcedente o pedido para retroagir à data da celebração do contrato.

Inconformados, **Ricardo Arcela Costa e Otávio Costa Neto** interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 187/196, ratificado à fl. 209, defendendo, a princípio, o não cabimento da presente demanda, sob alegação de ser o pedido contido na exordial, juridicamente impossível. No mais, asseguram que apesar de o contrato particular de cessão de quotas ter sido firmado entre as partes em 04/09/2002, os demandantes continuaram na administração da empresa, “praticando atos de administração como reais proprietários e sócios”, fl. 191. Assim sendo, “pode-se concluir, que o contrato perdeu seu objeto, não por culpa dos Apelantes, mas sim, dos Apelados, que deram causa a nulidade do contrato quando continuaram a praticar atos de administração perante as empresas em questão”, fl. 193. Por fim, pleiteiam pela concessão da tutela antecipada e, caso não seja acolhida a preliminar, pugnam pelo provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o requerimento contido na exordial.

Contrarrazões ofertadas, fls. 213/219, refutando os termos das alegações recursais, ao tempo em que requerem o desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a decisão objurgada, assim como a interposição do recurso, deram-se antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual o presente apelo deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil de 1973, conforme, Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Justiça: A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÉVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas

dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) – sublinhei.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a insurgência recursal, começando pela **prefacial de não cabimento da presente demanda – pedido juridicamente impossível, suscitada nas razões**, a qual, de logo, não vislumbro merecer acolhimento.

Com efeito, acerca do tema, consigna **Humberto Theodoro Júnior**:

Pela possibilidade jurídica do pedido, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação...

A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão ou não, do direito positivo a que se insurge a relação processual em torno da pretensão do autor. Assim, um caso de impossibilidade jurídica do pedido poderia ser encontrado no dispositivo legal que não admite a cobrança em juízo de dívida de jogo, embora seja válido o pagamento voluntário feito extrajudicialmente. (Código Civil, art. 814)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, In. Curso de

Direito Processual Civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, V. I, 2006, p. 63/64)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido que é considerado juridicamente impossível apenas o pedido que encontra vedação expressa no ordenamento jurídico, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA -
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO
CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO NÃO VEDADO
PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - PRELIMINAR
REJEITADA - AVARIAS E DESABAMENTO
PARCIAL DE MURO DIVISÓRIO - NEGLIGÊNCIA
DO CONFRONTANTE - DEMONSTRAÇÃO -
ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL -
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA -
PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO - SEGUNDO
RECURSO PROVIDO.

- Considera-se juridicamente impossível somente o pedido que encontra vedação expressa no ordenamento jurídico.

- Demonstrada a negligência de um dos confrontantes - por não manter seu imóvel em estado normal de limpeza e conservação - a causar prejuízo ao outro, impõe-se a procedência do pleito cominatório formulado visando à regularização do uso da propriedade.

- A procedência do pedido principal implica sucumbência total da parte requerida, impondo-se ao vencido o pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.301393-7/001. Rel. Des. Márcio Idalmo

Santos Miranda. Data de julgamento: 26/03/2017.

Data da publicação: 26/04/2017) – destaquei.

Assim, inexistindo vedação expressa acerca do pedido contido na peça exordial, qual seja, a transferência da titularidade das empresas adquirida pelos demandados, bem como serem indenizados pelos danos morais que alegam terem sofrido, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual, **rejeito a preliminar** arguida.

Quanto ao **mérito**, o desate da contenda reside em saber se o Juiz *a quo* agiu com acerto quando julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a parte promovida “à obrigação de transferir para seus nomes as quotas-partes das pessoas jurídicas objeto de transação comercial conforme Contrato particular de Cessão de Quotas-Partes (ff. 20-24)”, fl. 180/V.

Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a sentença.

Os recorrentes aduzem que a obrigação de fazer imposta na decisão, ora combatida, não pode ser cumprida, diante da nulidade do contrato particular firmado ente as partes, fls. 20/24, sob o argumento de que: 1. os cedentes continuaram a praticar atos de administração perante as empresas em questão; 2. não foi possível realizar a transferência das cotas das empresas porque o segundo promovido foi reintegrado no cargo público Federal na CONAB e, ainda, 3. os valores contratualmente previstos “jamais chegaram a ser pagos tendo em vista que os Promoventes continuaram na gestão das empresas”, fl. 126.

Quanto a nulidade contratual, o Código Civil, em seu art. 166, dispõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

- III – o motivo determinante, comum a ambas as partes foi ilícito;
- IV – não revestir a forma prescrita em lei;
- V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa;
- VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Desta feita, verifica-se que nenhuma das situações narradas pelos réus se enquadra nas hipóteses acima transcritas, impossibilitando, assim, acolher o pleito de nulidade contratual.

A propósito, não destoa o entendimento adotado pelo Juízo de origem:

Nenhuma das situações descritas pelos promovidos se enquadra nas hipóteses que ensejam nulidade contratual arroladas pelo art. 186 e ss. do Código Civil Brasileiro. Assim, não há que se acolher o pedido de nulidade contratual.

O fato do negócio jurídico não ter sido supostamente cumprido pelos promoventes e a condição pessoal de um dos promovidos não é fato que enseja a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes do negócio.

Assim, não apresentando os réus fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido autoral, no que tange à alteração societária perante a junta comercial, é medida que se impõe.

Nesse panorama, não vislumbro razões para modificar o julgado hostilizado, pois proferido em harmonia com o acervo probatório encartado aos autos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença hostilizada.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator